



Nova Friburgo, 21 de março de 2023.

Ofício Gabinete nº 0,32/2023.

Ref.: Anteprojeto de Lei Municipal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Cumprimentando-o, cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar, conforme as normas regimentais, Projeto de Lei Municipal versando sobre a instituição de novo programa de legalização fiscal no âmbito do Município de Nova Friburgo.

Conforme conhecimento público e notório, os créditos de natureza tributária são a principal fonte de arrecadação dos Municípios brasileiros, sendo certo que no âmbito do Município de Nova Friburgo a realidade não se revela diversa.

Com efeito, com o desiderato de propiciar uma maior e melhor arrecadação tributária no exercício financeiro de 2023, busca o Poder Executivo Municipal a edição de novo programa de refinanciamento fiscal, visto que haverá considerável diminuição dos repasses financeiros federais e estaduais no corrente ano.

Dito isso, o Poder Executivo também aproveitará a oportunidade para regularizar os cadastros municipais para prestigiar a eficiência administrativa nas cobranças de créditos futuros, tendo em vista que a atualização cadastral será um dos requisitos para a adesão ao programa de refinanciamento fiscal que aqui se apresenta.

Assim sendo, permitindo aos devedores municipais uma forma mais facilitada para quitação de seus débitos, bem como realizando a atualização cadastral dos contribuintes junto aos cadastros Municipais, prestigiar-se-á os princípios constitucionais insculpidos na Magna Carta de 1988, mais precisamente aqueles previstos em seu art. 37.

A tributação é instrumento da sociedade para a consecução dos seus próprios objetivos. Pagar tributo não é mais uma submissão ao Estado, tampouco um mal necessário. Trata-se de meio canalizado para a viabilização das políticas sociais



necessárias à consecução da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, Senhor Presidente, requeiro que Vossa Excelência se digne a determinar a tomada das medidas necessárias à atuação de Projeto de Lei Ordinária Municipal, cujo objetivo é a instituição de novo programa de refinanciamento fiscal para o exercício de 2023, sendo assim, solicitamos sua tramitação com a ulterior deliberação do Plenário desta Honrosa Casa de Leis.

Aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e distinto apreço por Vossa Excelência e demais componentes dessa Honrosa Casa de Legislativa.

Palácio Barão de Nova Friburgo, 21 de março de 2023.

**JOHNNY MAYCON**

**P R E F E I T O**



**ANTEPROJETO DE LEI**

**Institui o programa “Concilia Nova Friburgo”, com medidas de desoneração visando o aumento de arrecadação, regularização fiscal por parte dos municípios e diminuição do acervo de ações de execução fiscal, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO”, com o objetivo de elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não-tributários constituídos em favor do Município de Nova Friburgo, em conjunto com o Poder Judiciário e inclusive por meio da realização de audiências, sessões e eventos diários de conciliação, preferencialmente por meio eletrônico.

**§1º.** O disposto neste artigo deverá ser aplicado aos créditos, vencidos ou vincendos, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles com cobrança já iniciada, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, cuja origem e/ou fato gerador da dívida tenha ocorrido até 31/12/2022.

**§2º.** O Programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO” vigorará até 30 de novembro de 2023 e os interessados deverão observar o calendário fixado por meio de decreto da lavra do Chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II  
DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA**



**Art. 2º.** O programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO” será operacionalizado por meio físico ou eletrônico, conforme ato próprio do Chefe do Poder Executivo, onde será eleita a plataforma eletrônica a ser utilizada e estabelecer-se-á os procedimentos para atendimento presencial.

**Art. 3º.** Para a adesão ao programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO”, seja por meio físico ou eletrônico, deverá o contribuinte:

**I** - indicar quais créditos serão objeto dos benefícios desta Lei;

**II** - indicar o número do seu cadastro junto ao Município de Nova Friburgo que deu origem a cobrança do crédito, se for o caso;

**III** - apresentar, caso seja pessoa física:

a) RG;

b) CPF;

c) comprovante de residência (luz ou água) ou declaração de residência, caso não possua nenhum comprovante em nome próprio;

d) cópia da petição de renúncia de discussão administrativa ou judicial, se for o caso.

**IV** - apresentar, caso seja pessoa jurídica:

a) contrato social e última alteração;

b) CPF e do RG do representante legal;

c) comprovante de endereço do representante legal e da sede da pessoa jurídica; e

d) cópia da petição de renúncia de discussão administrativa ou judicial, se for o caso.



V - proceder com a atualização dos cadastros municipais, apresentando todas as informações que forem requeridas pela Administração Pública, firmando compromisso de veracidade e autenticidade de tais informações.

**Art. 4º.** A juízo da autoridade competente e com fundamento na supremacia do interesse público, poderá o servidor dispensar, de forma fundamentada, alguns dos documentos elencados nos incisos I a IV do artigo antecedente, quando verificado ser impossível ou excessivamente difícil apresentação da documentação exigida por esta Lei.

**Parágrafo único.** O pedido de adesão ao Programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO” realizado nos termos desta Lei sempre deverá acarretar a atualização dos cadastros municipais, razão pela qual não poderá ser afastada a obrigação constante do inciso V, do art. 3º.

**Art. 5º.** Havendo fundada dúvida sobre a idoneidade dos documentos apresentados ou na hipótese da não apresentação dos documentos exigidos por esta Lei, será concedido prazo de até 10 (dez) dias para regularização das pendências.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo previsto no *caput*, sem o suprimento das pendências, poderá a Administração Pública recusar a proposta de adesão.

**Art. 6º.** Os requerimentos feitos em desacordo com o calendário fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, serão considerados como não realizados.

**Art. 7º.** As declarações prestadas no pedido de adesão são de exclusiva responsabilidade do interessado.

**Art. 8º.** A adesão ao Programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO” não implica reconhecimento pela Fazenda Pública dos termos do débito declarado, tampouco renúncia ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças, com aplicação das sanções legais cabíveis.



## CAPÍTULO III

### DAS REDUÇÕES DAS MULTAS E DOS JUROS MORATÓRIOS

**Art. 9º.** A adesão ao “CONCILIA NOVA FRIBURGO”, que ocorrerá no prazo e na forma fixados em decreto, conferirá aos aderentes os seguintes benefícios:

**I** - redução de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios para débitos de valor igual ou inferior ao montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), com pagamento a vista ou parcelado;

**II** - redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de pagamento em cota única de débitos de valor superior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

**III** - redução de 60% (sessenta por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento em até 12 (doze) parcelas de débitos de valor superior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

**IV** - redução de 45% (quarenta e cinco por cento) das multas e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento em número igual ou superior a 13 (treze) até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos de valor superior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

**V** - redução de 30% (trinta por cento) das multas e dos juros moratórios, no caso de parcelamento em número igual ou superior a 25 (vinte e cinco) até o máximo de 60 (sessenta) parcelas para débitos de valor superior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

**§1º.** Entende-se por “pagamento à vista” aquele processado em cota única e pago até o prazo de 15 (quinze) dias após a adesão ao programa e a consequente emissão da guia de arrecadação pelo Poder Executivo Municipal.

**§2º.** O não pagamento da guia, no caso do parágrafo anterior, torna sem nenhum efeito a adesão do sujeito passivo ao programa.



**§3º.** No caso de adesão ao programa na modalidade pagamento parcelado, a confirmação dos benefícios só ocorrerá mediante o pagamento tempestivo da primeira parcela e, não havendo o pagamento nestes termos, ficará sem efeito a adesão do sujeito passivo ao programa.

**Art. 10.** O valor mínimo da parcela será de:

**I** - valor não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) na hipótese de parcelamento concedido à pessoa física;

**II** - valor não inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) na hipótese de parcelamento concedido à pessoa jurídica.

**Art. 11.** O pedido de adesão ao “CONCILIA NOVA FRIBURGO” importará em:

**I** - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito;

**II** - interrupção do prazo prescricional da dívida objeto do parcelamento;

**III** - renúncia a direito de impugnação, reclamação ou recurso administrativo ou desistência dessas ações, caso estejam em curso;

**IV** - obrigatoriedade em peticionar nos processos judiciais que tenha ajuizado em face do Município, renunciando o direito em que se funda a ação, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil; e

**V** - obrigatoriedade de requerer ao juízo executivo, a suspensão da demanda durante o prazo de vigência do parcelamento efetuado, se for o caso.



## CAPÍTULO IV DA ADESÃO REALIZADA POR TERCEIRO

**Art. 12.** Quando a adesão for requerida por pessoa diversa do devedor originário, do sujeito passivo ou seu representante legal, o interessado deverá assinar termo de ciência de quitação de dívida alheia em nome próprio, obrigando-se perante o credor a cumprir a prestação devida.

**§1º.** A adesão ao programa na forma prevista no *caput* dispensa ciência do contribuinte originário, que não poderá ser obrigado ao cumprimento dos encargos assumidos no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento assinado por terceiro em caso de inadimplemento do aquiescente.

**§2º.** O terceiro aquiescente tornar-se-á devedor solidário da dívida principal conjuntamente com o devedor originário, porém restará único responsável pelos encargos incidentes em razão do inadimplemento das obrigações constantes do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

## CAPÍTULO V DOS CRÉDITOS EXCLUÍDOS DO PROGRAMA

**Art. 13.** Não poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento mediante aproveitamento dos benefícios previstos nesta Lei, os débitos:

**I** - em que administração indireta do Município seja beneficiária direta da arrecadação;

**II** - oriundos de locação imobiliária;

**III** - decorrentes de infrações à legislação de trânsito;

**IV** - relativos a indenizações devidas ao município;

**V** - decorrentes de multas de natureza contratual;



**VI** - devidos a título de outorgas onerosas e/ou de regulação; ou

**VII** - que decorram de multas ou sanções impostas por Tribunais de Contas.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS CRÉDITOS EM AÇÃO JUDICIAL DE COBRANÇA**

#### **Seção I**

##### **Dos efeitos da adesão ao programa**

**Art. 14.** A adesão ao “CONCILIA NOVA FRIBURGO” em relação a débitos já ajuizados importará em renúncia à oposição de embargos à execução fiscal, exceção de pré-executividade ou qualquer outra modalidade de resistência judicial nas ações judiciais onde a Fazenda Pública busca a satisfação do seu crédito em desfavor do contribuinte.

**Art. 15.** Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei não dependerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em ação judicial ajuizada.

**Parágrafo único.** A penhora em garantia do crédito ocorrida no bojo de ação judicial, será mantida até o adimplemento integral do valor devido, na hipótese de o parcelamento ter se efetivado após a constrição judicial.

**Art. 16.** Os depósitos judiciais efetuados para fins de garantia do juízo da ação judicial de cobrança, vinculados aos créditos a serem parcelados nos termos desta Lei, poderão ser convertidos em renda em favor da Fazenda Pública, ocorrendo o abatimento de tais valores do saldo remanescente a ser parcelado, caso seja a hipótese.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, quando o valor depositado exceder o valor do crédito a ser parcelado após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente poderá ser levantado pelo depositante.



## Seção II

### **Das custas judiciais**

**Art. 17.** No caso de parcelamento de débitos já ajuizados, os valores referentes às custas judiciais e taxas judiciárias respectivas, a teor do Convênio firmado junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, serão diluídos pelo igual número de parcelas, mediante utilização da Guia ou GRERJ compartilhada.

**Art. 18.** O contribuinte que declarar sua hipossuficiência financeira, terá a cobrança das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios suspensos, ficando o deferimento condicionado à apreciação judicial.

**§1º.** Para o requerimento de gratuidade de justiça, deverá o interessado apresentar declaração de hipossuficiência, comprovante de rendimentos e demais documentos requeridos pelo Juízo de Direito da Dívida Ativa.

**§2º.** Em caso de indeferimento da gratuidade de justiça requerida nos termos do parágrafo anterior, deverá ser recolhido o valor referente às custas judiciais, taxas judiciárias e honorários advocatícios em cota única.

## Seção III

### **Dos honorários advocatícios e da designação temporária**

**Art. 19.** Para os parcelamentos de débitos ajuizados, serão cobrados os valores referentes aos honorários sucumbenciais no importe de 5% (cinco por cento) aplicado sobre o montante que resulte da aplicação dos benefícios desta Lei, os quais serão diluídos pelo igual número de parcelas aderidas, devendo os mesmos serem revertidos ao Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 20.** A critério exclusivo do Procurador-Geral do Município, poderá ser designado servidor lotado na Procuradoria-Geral do Município para prestar auxílio junto aos setores de Assuntos Tributários e de Execução Fiscal da Procuradoria-Geral, para fins de celeridade e eficiência ao programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO”.



**Art.21.** Na hipótese constante no artigo anterior e enquanto perdurar sua designação, o servidor designado exercerá, exclusivamente, as atribuições afetas ao programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO”.

**Art. 22.** Encerrado o exercício temporário de auxílio aos setores de Assuntos Tributários e de Execução Fiscal da Procuradoria-Geral e/ou encerrado o programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO”, o servidor designado nas hipóteses do art. 20 retornará as suas funções.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA CONCESSÃO DE NOVOS PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTO**

**Art. 23.** Poderá ser concedido reparcelamento em relação a créditos já parcelados e inadimplidos, descontando-se os valores efetivamente pagos junto ao antigo parcelamento, realizando nova transação com base no saldo remanescente.

**Art. 24.** Para a fruição dos benefícios constantes do artigo antecedente, a concessão do reparcelamento fica condicionada ao pagamento de valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) do montante total da dívida.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**Art. 25.** A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a reconhecer, a partir de provação feita pelos servidores responsáveis pelo atendimento, independentemente de requerimento por parte do contribuinte ou do responsável tributário, decadência ou prescrição de créditos tributários e não tributários, deflagrando, para tanto, o competente processo administrativo.



## **CAPÍTULO IX**

### **DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO**

**Art. 26.** O parcelamento será rescindido automaticamente em caso de inadimplência de 03 (três) parcelas, sucessivas ou alternadas, ou após o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que ocorra o pagamento de qualquer uma das parcelas, ressalvada a hipótese do art. 9º, §3º desta Lei.

**Art. 27.** A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia ao aquiescente e implicará o restabelecimento dos acréscimos legais em relação ao montante não pago.

**Parágrafo único.** A rescisão de que trata o *caput* implicará as seguintes ações:

**I** - o encaminhamento do saldo devedor para inscrição em dívida ativa e o respectivo ajuizamento de ação judicial de cobrança;

**II** - o prosseguimento da ação judicial com execução automática da garantia, quando for o caso.

## **CAPÍTULO X**

### **DA CONVOCAÇÃO DOS SERVIDORES**

**Art. 28.** Poderá o Secretário Municipal de Finanças solicitar servidores municipais lotados em outras secretarias para prestar auxílio na execução do programa “CONCILIA NOVA FRIBURGO”, desde que haja concordância expressa do titular da pasta onde o servidor solicitado estiver lotado.

## **CAPÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, mediante decreto, no que couber.



**NOVA  
FRIBURGO**  
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E  
G A B I N E T E D O  
P R E F E I T O

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Barão de Nova Friburgo, em 21 de março de 2023

**JOHNNY MAYCON  
PREFEITO**